



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA – Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís-MA

PORTARIA GABJUIZ TITULAR N.º 01/2010

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS INTERNOS A SEREM ADOTADOS PELA SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS, QUANDO DO EXAME E CARGA DE PROCESSOS FINDOS OU EM ANDAMENTO, BEM COMO DISCIPLINA AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM PROCESSOS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o disposto no inciso LXⁱ do art.5º da Constituição Federal, bem como o disposto no inciso IXⁱⁱ do art.93 do mesmo diploma;

Considerando o disposto no artigo 155ⁱⁱⁱ, 195^{iv}, 196^v e 197^{vi} da Lei Federal n.º 5.869/1973 (Código de Processo Civil);

Considerando, ainda, o disposto nos incisos XIII^{vii}, XV^{viii} e XVI^{ix}, bem como o § 1º, itens 1,2 e 3^x do art.7º da Lei Federal n.º 8.096/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

Considerando o disposto no art.356 do Decreto-lei 2.848/1940 (Código Penal)^{xi}

Considerando, também, o disposto nos artigos 98 a 104 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

E, por fim, considerando a grande quantidade de processos desta Vara do Trabalho retirados em carga além do prazo legal:

A JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS RESOLVE BAIXAR A SEGUINTE PORTARIA (tomando o n.º 01/2010):

Art.1º É livre o exame dos autos na Secretaria da Vara por qualquer pessoa, à exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça, quando será observado o procedimento previsto nos artigos 20 a 25 desta portaria;

Art.2º Quando houver despacho ou decisão pendente de publicação, documento anexado por terceiro ou pela parte contrária, o advogado constituído que tiver vistas dos autos deverá assinar termo de ciência do inteiro teor do decidido, data a partir da qual passarão a fluir os prazos processuais. Havendo recusa, o servidor certificará o ocorrido, constando o nome e a OAB do advogado.

DA CARGA COMUM

Art.3º Os autos dos **processos em curso** somente poderão ser retirados em carga:

I - por advogado regularmente inscrito na OAB e constituído nos autos;

§1º O documento de identidade profissional é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário, nos termos do Estatuto da OAB;

§2º Excepcionalmente, não estando de posse da identidade profissional, a carga pode ser autorizada, desde que o advogado apresente outro documento de identidade válido em todo o território nacional e que demonstre ser ele o patrono habilitado;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA – Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís-MA

§ 3º O advogado **sem procuração nos autos** ainda em tramitação pode ter vista dos autos apenas na secretaria;

II – por estagiário regularmente inscrito na OAB e constituído nos autos, sob a responsabilidade do advogado;

§ 1º Para que o estagiário, **sem procuração nos autos**, possa fazer carga do processo, deve ter autorização escrita, assinada pelos procuradores ou advogados das partes, mediante declaração em que se responsabilizem pela guarda, conservação e devolução do processo no prazo legal ou judicial ali conferido.

§ 2º A carga ou vista dos autos realizada por estagiário implica ciência dos atos processuais por parte do advogado que o credenciou.

III – por perito nomeado pelo juízo ou terceira pessoa indicada pelo perito, desde que expressamente autorizada pelo profissional;

IV – por leiloeiro nomeado pelo juízo ou terceira pessoa indicada pelo leiloeiro, desde que expressamente autorizada pelo profissional.

Art. 4º Os autos de **processos findos** que já se encontrem no arquivo definitivo e que não tramitaram em segredo de justiça poderão ser vistos por qualquer pessoa, desde que arquivados no Fórum Astolfo Serra, independentemente de requerimento.

Art. 5º É permitida a carga dos autos de processos findos, que não tramitaram em segredo de justiça, **somente aos advogados, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 dias**, desde que haja requerimento exposto ao juízo, que deliberará sobre o pedido em decisão fundamentada;

Art. 6º Os processos arquivados no sistema informatizado pela expedição da Certidão de Crédito **não serão considerados findos**, portanto, o prazo de carga pelo advogado é o disposto no inciso I do Art.13(**05 dias**);

Art. 7º Caso deferido o pedido de carga dos autos findos, estando os autos no arquivo do Fórum Astolfo Serra, providenciará a secretaria, no prazo de 48 horas, o desarquivamento e consequente disponibilidade dos autos na secretaria ao advogado, que deverá retirá-los em 05 dias, a contar da prolação do despacho autorizador, sob pena de retorno ao arquivo e indeferimento sumário de novo pedido;

Art. 8º Para efeito de aplicação da sanção a que se refere este artigo, deverá a secretaria colocar aviso no sistema informatizado SAPT1 com a sigla **AD E NÃO RETIRADOS**, onde A = Autos e D = Desarquivados;

Art.9º Estando os autos no Arquivo Geral do Tribunal e deferido o pedido de carga, a secretaria oficiará ao Arquivo Geral do Tribunal para que remeta, via malote, os autos a esta secretaria, no prazo de 10 dias, quando será feito o procedimento de desarquivamento, evitando-se o deslocamento de servidores desta Vara para tal fim. Nesta hipótese, os autos permanecerão na secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias à disposição do advogado, findo o qual retornará ao arquivo geral, via malote, aplicando-se a mesma sanção do artigo anterior;

Art.10 Cabe exclusivamente ao advogado requerente diligenciar no sentido de saber se os autos desarquivados já se encontram na secretaria à sua disposição, não sendo emitida nenhuma notificação para tal fim;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA – Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís-MA

Art.11 A simples consulta e a extração de cópias de processos arquivados definitivamente, que não tramitaram em segredo de justiça e que já foram deslocados para o Arquivo Geral do Tribunal, não implicará em desarquivamento, devendo ser realizada diretamente no Arquivo Geral, **independentemente de petição;**

Parágrafo único: Para efeitos do disposto neste artigo, deverá ser dada ciência da presente Portaria ao Serviço de Distribuição do Fórum Astolfo Serra, de forma a evitar recebimento e distribuição de petições a esta Vara do Trabalho, nestas hipóteses, bem como ao responsável pelo Arquivo Geral do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 12 No ato da carga, deverão ser registrados no sistema informatizado ou no livro próprio, os seguintes dados:

- I - nome do advogado, estagiário, perito ou leiloeiro, número da inscrição no órgão de classe respectivo, endereço profissional e telefone;
- II - a data da carga e o prazo de devolução;
- III - motivo da carga;
- IV - identificação e assinatura do servidor responsável pela entrega dos autos e do beneficiário da carga.

Art. 13 Salvo expressa determinação judicial em contrário, o prazo da carga será:

- I - de até 05 dias para advogados e procuradores;
- II – de até 10 dias para advogados, em se tratando de autos findos;
- III - de até 30 dias para peritos, salvo se já tiverem apresentado os laudos periciais, hipótese na qual o prazo será de até 05 dias;

Art.14 O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar;

Art. 15 É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal.

Art.16 O Diretor de Secretaria, bem assim, o seu substituto, deve requisitar a devolução de autos em carga com advogados quando excedido o prazo legal, sem necessidade de consulta ao Juiz Titular;

§ 1º As requisições deverão ser realizadas mediante publicação do Diário de Justiça, devendo ser cumpridas, no prazo máximo de 05(cinco) dias;

§ 2º Se, após notificado, o advogado não os devolver dentro de 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, devendo tal restrição constar na capa dos autos e no sistema de informática. Nesta hipótese, o Juízo determinará a cobrança dos autos mediante expedição de mandado de busca e apreensão, com imediata entrega ao Oficial de Justiça encarregado da diligência;

§3º Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para instaurar procedimento disciplinar cabível, bem como ao Ministério Público Federal, para fins de apuração do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art.356);

§4º Sem prejuízo do acima exposto, o juiz aplicará multa equivalente à metade do salário mínimo vigente, em desfavor do advogado;

§5º Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública o disposto neste artigo;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA – Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís-MA

Art. 17 Quando da devolução dos autos, além do registro no sistema informatizado, deverá haver expressa indicação nos autos do dia da devolução, bem como identificação do servidor/estagiário que recebeu os autos;

Art. 18 Não será permitida a retirada dos autos em carga:

I – quando estiver fluindo prazo para a parte contrária;

II – quando houver prazo comum às partes, tais como na sentença que julgou procedente em parte o pedido, salvo por solicitação conjunta dos advogados ou, ainda, nas hipóteses de *carga rápida* previstas nesta Portaria;

III – quando o processo tramitar em segredo de justiça;

IV – quando o requerente tiver sido beneficiário de carga e deixado de devolver os autos no prazo legal ou de restituí-los depois de intimado;

V – Mediante despacho fundamentado do Juiz, quando houver circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Secretaria, tais como processos com documentação rara ou de valor histórico, iminência de audiência, dependendo de diligência de oficial de justiça, etc.;

VI – Nas hipóteses consignadas no artigo 7º, em se tratando de autos findos;

DA CARGA RÁPIDA.

Art.19 É permitida a carga temporária de processos que não tramitem em sigilo, por até 45(quarenta e cinco) minutos, para exame e obtenção de cópias, mesmo em se tratando de prazo comum:

I – Ao advogado regularmente constituído nos autos;

II- Ao advogado, mesmo sem procuração, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro no sistema informatizado;

III – Ao estagiário de Direito devidamente autorizado.

Parágrafo único: Aplica-se à carga rápida o disposto nos artigos 14 a 17 desta portaria.

DOS PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 20 O exame dos autos que correm em segredo de justiça ficará restrito às partes e aos seus procuradores devidamente habilitados, não podendo ser retirados da secretaria, salvo despacho autorizador do juiz, devidamente fundamentado;

Art. 21 Em hipótese alguma, o estagiário ou o terceiro autorizado pelo perito ou leiloeiro, poderá examinar em cartório, obter cópias ou fazer carga dos autos de processos que estejam sujeitos a sigilo, findos ou em andamento, mesmo que tenha autorização do procurador, perito, leiloeiro ou advogado para tanto;

Art.22 Considera-se em segredo de justiça, o processo, os dados e as informações determinadas pela autoridade judicial competente para o feito, em 1º e 2º graus, nos termos da legislação aplicável à matéria;

Parágrafo único: O caráter sigiloso poderá ser atribuído a todo o processo ou apenas a partes, volumes, folhas, documentos, etc. Nesta hipótese, deverá a secretaria proceder à marcação do volume dos autos, com referência àquele no qual contenha documento ou folhas que tenha sido decretado o sigilo;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA – Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís-MA

Art. 23 A indicação de segredo de justiça deverá constar na capa do processo, por meio de etiqueta padrão a ser colocada pela Secretaria da Vara;

§ 1º No caso de prevenção, deve-se informar expressamente, quando da redistribuição do feito, que o processo tramitava nesta Vara do Trabalho sob segredo de justiça, para que, a juízo da autoridade competente, possa avaliar a necessidade ou não de manutenção da medida;

§ 2º O caráter sigiloso não alcança, em regra, as decisões judiciais.

Art.24. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, a secretaria deverá tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei (Lei nº 8.112/90, arts. 116, 117 e 121 a 124);

Art.25 Os casos omissos serão dirimidos pelo Juiz da Vara;

Art.26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

São Luís, 07 de julho de 2010

JUACEMA AGUIAR COSTA

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho

ⁱ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

ⁱⁱ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

ⁱⁱⁱ Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite;

^{iv} Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar;

^v Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa;

^{vi} Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196;

^{vii} XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

^{viii} XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

^{ix} XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

^x § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado;

^{xi} Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador: Pena - detenção, de seis a três anos, e multa.